



INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 101

Publicações ocorridas no período de 16 a 30 de junho de 2021

ABUSO DE PODER

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

Execução imediata

Prova

CONDUTA VEDADA – AGENTE PÚBLICO

CRIME ELEITORAL

Boca de Urna

EXECUÇÃO FISCAL

Embargos à execução

Recurso

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL

Conta bancária

Contratação de pessoal

Doação

Generalidades

Limites

Fundo Especial de Financiamento de Campanha

PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO

Obrigatoriedade. Apresentação. Contas

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA

Inadequação da via eleita

Legitimidade passiva

Preclusão

ABUSO DE PODER

“Recurso Eleitoral. AIJE. Eleições Municipais 2020. Abuso de poder econômico. Captação ilícita de sufrágio. Transporte irregular de eleitores. (...) 4. Mérito. Art. 22 da LC nº 64/90. Imprescindibilidade de prova robusta e inconteste a justificar a condenação de cassação e declaração de inelegibilidade. Gravação ambiental. Vídeos e áudios. Licitude da prova. Não demonstração de causa de sigilo e nem de reserva de conversação. Ausência de suporte probatório sólido e robusto capaz de comprovar as condutas narradas na inicial. Não configuração de abuso de poder econômico consubstanciado na alegada captação ilícita de sufrágio e no suposto transporte irregular de eleitores. Afastamento das sanções previstas no art. 22, inciso XIV, da LC nº 64/90. Recurso a que se dá provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060079822, de 14/06/2021, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado no DJEMG de 29/06/2021.*

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

Execução imediata

“Recurso Eleitoral. AIJE. Eleições Municipais 2020. Abuso de poder econômico. Captação ilícita de sufrágio. Transporte irregular de eleitores. 1. Questão de ordem – arguição de inconstitucionalidade do § 3º do art. 224 do Código Eleitoral: acolhida. Supressão da locução ‘após o trânsito em julgado’. Ofensa ao princípio democrático e à soberania nacional. Imediato afastamento do cargo no caso de cassação dos diplomas. Precedentes do TSE. ADI nº 5525-DF. (...)” *Ac. TRE-MG no RE nº 060079822, de 14/06/2021, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado no DJEMG de 29/06/2021.*

Prova

“Recurso Eleitoral. AIJE. Eleições Municipais 2020. Abuso de poder econômico. Captação ilícita de sufrágio. Transporte irregular de eleitores. (...) 2. Preliminar de nulidade do processo por indeferimento de contradita – afastada. O Juiz possui liberdade na direção do processo. Indeferimento de contradita e outras provas. Possibilidade. Art. 370 do CPC. O vínculo entre as testemunhas e o partido adversário não comprova a alegada inimizade entre as testemunhas e os recorrentes, bem como o suposto interesse no litígio. Ausência de provas sobre a ausência de imparcialidade das testemunhas. 3. Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa – rejeitada. Cabe às partes, ao requerer a produção da prova, a indicação de sua pertinência, sendo descabido pedido genérico e sem fundamentação. O acolhimento do incidente de falsidade com base em possível corte, montagem ou trucagem impõe à parte o dever de declinar, exatamente, em que consiste tal percepção ou os indícios que levam a tal ilação. O Juiz pode indeferir as provas que reputar desnecessárias. Art. 370 do CPC. (...)” *Ac. TRE-MG no RE nº 060079822, de 14/06/2021, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado no DJEMG de 29/06/2021.*

CONDUTA VEDADA – AGENTE PÚBLICO

“Recurso Eleitoral. Representação. Conduta vedada a agente público. Publicidade institucional em período vedado. Distribuição gratuita de bens. Procedência parcial. Suspensão da divulgação. Multa. Ofensa ao art. 73, VI, 'b', da Lei nº 9.504/97, consistente na veiculação de publicidade institucional em período vedado. A publicidade institucional só pode ser veiculada durante o período vedado em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral, ou nos casos de propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, não se enquadrando a divulgação para entrega de escrituras descrita nos autos nas exceções previstas no art. 73, VI, 'b', da Lei nº 9.504/97. A divulgação de publicidade institucional em período vedado, constitui ilícito de natureza objetiva e independe de conteúdo eleitoral. Entendimento do c. TSE. Distribuição de títulos de propriedade, incidindo na conduta vedada prevista no § 10, do art. 73, da Lei nº 9.504/97. A distribuição de títulos de propriedade imobiliária, em Vermelho Novo, não está amparada por programa social autorizado em lei, nos moldes do que determina o § 10, do art. 73, da Lei das Eleições, pois não foi trazido aos autos nenhum programa social, tampouco lei o instituindo, mas, somente, o Decreto nº 32/2019, classificando como regularização fundiária de interesse social, a regularização do Bairro Nossa Senhora da Conceição de Vermelho Novo. Recurso a que se nega provimento, para manter a sentença de parcial procedência.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060063548, de 16/06/2021, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado no DJEMG de 22/06/2021.*

“Recurso. Representação. Candidato. Reeleição. Prefeito. Eleições 2020. Conduta vedada. Procedência na origem. Publicidade institucional não configurada. Propaganda eleitoral. Promoção pessoal em perfil particular de rede social. Utilização da máquina pública não demonstrada. Liberdade de expressão. Recurso provido. Inexiste privilégio ou irregularidade na divulgação de atos praticados durante o exercício do mandato, principalmente porque publicados sem a utilização de recursos públicos e em meio acessível a todos os candidatos e apoiadores, como é o caso das mídias sociais. O desequilíbrio gerado pelo emprego da máquina pública é a essência da vedação à publicidade institucional prevista no art. 73, VI, 'b', da Lei nº 9.504/97, que objetiva assegurar a igualdade de oportunidades entre os candidatos. A divulgação de realizações do governo municipal em perfil particular do Facebook não caracteriza publicidade institucional, mas sim legítimo exercício da liberdade de expressão no âmbito da disputa eleitoral. Recurso a que se dá provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060059869, de 14/06/2021, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado no DJEMG de 24/06/2021.*

CRIME ELEITORAL

Boca de Urna

“Recurso criminal. Denúncia oferecida com base no art. 39, §5º, inciso II da Lei nº 9.504/97. Eleições 2018. Sentença. Condenação pelo crime de boca de urna e arregimentação de eleitor, às penas de detenção, multa, custas processuais e inelegibilidade. Substituição da pena privativa de liberdade por prestação de

serviços à comunidade. (...) MÉRITO: É incontroversa a entrega dos dois panfletos eleitorais (santinhos) pelo recorrente às duas eleitoras, conforme elas mesmo afirmaram durante oitiva e o recorrente, em seu interrogatório. Tais panfletos foram recolhidos conforme certidão juntada aos autos. Inexistia qualquer razão para a entrega desses santinhos pelo recorrente, senão a cooptação do voto das eleitoras. O recorrente, em seu interrogatório, deixa claro que, após perguntar às eleitoras sobre terem votado ou não, entregou, sem ser solicitado (ao menos à primeira eleitora), o panfleto com propaganda eleitoral. Nas ações de competência da Justiça Eleitoral descabe a cobrança de custas e honorários advocatícios. Fica claro que o crime ora analisado, com pena máxima definida em um ano, se enquadra no conceito, sendo, assim, descabido o apontamento de inelegibilidade ao recorrente. PROVIMENTO PARCIAL ao recurso eleitoral interposto por Cláudio de Paula Batista, decotando da sentença o pagamento de custas e apontamento de inelegibilidade, mantendo seus demais termos.” *Ac. TRE-MG no RC nº 000003420, de 01/06/2021, Rel. designado Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado no DJEMG de 22/06/2021.*

EXECUÇÃO FISCAL

Embargos à execução

Recurso

“Embargos de Declaração. Recurso eleitoral. Embargos à execução fiscal. Improcedentes. Multa eleitoral. Admissibilidade dos embargos de declaração. Análise de tempestividade. O Tribunal Superior Eleitoral tem firmado entendimento no sentido de que a tempestividade do recurso deve ser aferida pela data do protocolo em cartório, e não pela data de envio da petição pelo correio, não se aplicando à Justiça Eleitoral o art. 1.003, § 4º, do CPC/2015, relativo à contagem de prazos processuais. Embargos de declaração não conhecidos.” *Ac. TRE-MG no RE nº 000003577, de 02/03/2021, Rel. designado Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 23/06/2021.*

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

“Recurso Eleitoral. Condenação por litigância de má-fé. Pagamento de multa no valor de 10 (dez) vezes o salário mínimo nacional vigente na data do efetivo pagamento. Art. 80, II, e § 2º do CPC. Manutenção da condenação. Recurso a que se nega provimento. 1. O recorrente se valeu de deslealdade processual, se aproveitando de erro material, em julgamento proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, para alterar a verdade dos fatos, com o intuito de obter proveito indevido, na seara eleitoral, tentando induzir a erro a Justiça Eleitoral, para tentar reaver a sua capacidade eleitoral passiva, mediante o restabelecimento indevido de seus direitos políticos, e viabilizar o seu pedido de registro de candidatura, que fora impugnado, o que caracteriza litigância de má-fé, com contornos de gravidade, em razão do comprometimento, da lisura do processo eleitoral. 2. Em nada socorre o recorrente, quanto à descaracterização de sua litigância de má-fé, a decisão liminar obtida, (ID nº 18.551.095), no Mandado de Segurança nº 0601576-12.2020.6.13.0000, impetrado perante o TREMG, que determinou,

precariamente, o cancelamento da anotação do cadastro eleitoral, visto que o recorrente, então impetrante, valeu-se do mesmo artifício dos presentes autos, ou seja, do erro material no Acórdão do TJMG, para alegar a redução do prazo de cumprimento da suspensão de seus direitos políticos e indevida justificação, para alteração de seu cadastro eleitoral. Vale salientar que a decisão liminar fora revogada, por este Relator, conforme decisão proferida nos termos do ID nº 18.909.095, indeferindo-se a inicial, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/2009, por não se tratar de mandado de segurança, e sim de matéria afeta ao rito do processo de registro de candidatura do qual cabia interposição de recurso (Súmula nº 22, do TSE). 3. Quanto aos novos documentos apresentados pelo recorrente, conforme IDs nos 46.770.045 e 46.770.195, embora devam ser apreciados, por se tratar de documentos novos, nos termos do art. 435 do CPC, não se prestam, no entanto, para descaracterizar a intenção do recorrente de ludibriar a Justiça Eleitoral. A decisão mencionada no ID nº 46.770.045 consiste em decisão liminar, proferida em 22.2.2021, na Ação Reclamatória nº 1.0000.20.602468-9/000, ajuizada perante o Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG – pela qual apenas se reconheceu que o Acórdão do TJMG, que confirmou sua condenação por ato de improbidade administrativa e lhe impôs a pena de suspensão dos direitos políticos, pelo período de 7 (sete) anos, transitou em julgado em 03.10.2008, e não em 9.11.2009. 4. Quanto ao que interessa aos presentes autos, a mencionada decisão do TJMG traz a confirmação óbvia de que a pena de suspensão dos direitos políticos permaneceu em 7 (sete) anos, e não foi reduzida para 4 (quatro) anos, como tentou fazer crer o recorrente, reforçando, mais uma vez, o convencimento acerca da nítida tentativa de alterar a verdade dos fatos, quanto à duração da referida penalidade, o que revela sua conduta caracterizada como litigância de má-fé, nos termos do art. 80, II, do Código de Processo Civil. 5. A informação atinente à data de trânsito em julgado do Acórdão do TJMG, fixada em 3.10.2008, e não em 9.11.2009, que confirmou sua condenação por atos de improbidade administrativa, apenas poderá ter serventia, para fins de apuração das condições de elegibilidade e incidência de inelegibilidade, no processo de registro de sua candidatura, pendente de julgamento dos embargos de declaração no Recurso Eleitoral nº 0600213-59.2020.6.13.0171. Vale salientar que esse fato novo também fora arguido, no referido processo. 6. Recurso a que se nega provimento, para manter, na íntegra, a sentença recorrida.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060027684, de 21/06/2021, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado no DJEMG de 25/06/2021.*

“Eleições 2020. Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda Eleitoral Irregular Negativa. Internet. Facebook. Multa Por Litigância De Má-Fé. Com o término do período eleitoral é desnecessário remeter os autos para a zona eleitoral de origem, uma vez que a parte somente pleiteou a retirada da suposta propaganda irregular das redes sociais. A má-fé deve ser comprovada de forma inequívoca. Diante da análise dos autos, não constato a existência de ato praticado pelo recorrente indicativo de ser ele litigante de má-fé, nos termos contidos no art. 80 do CPC. Litigância de má-fé não demonstrada. Recurso parcialmente provido. Multa por litigância de má-fé afastada. Determinação retirada de sigilo dos autos.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060010191, de 14/06/2021, Rel. Juiz Bruno Teixeira Lino, publicado no DJEMG de 18/06/2021.*

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL

Conta bancária

“Recurso Eleitoral. Prestação de Contas. Eleições 2020. Aprovação das contas. Conforme assentado na Jurisprudência desta Corte, é possível o conhecimento de documentos após a elaboração do parecer técnico conclusivo, desde que não demandem análise técnica especializada, o que é o caso dos autos. A Declaração emitida pela agência do Banco do Brasil, de São Joaquim de Bicas/MG, juntada aos autos quando da interposição do recurso, ID 46618995, comprova que as contas discriminadas do candidato têm natureza de poupança (variação 51-poupança Ouro e variação 96- poupança Poupex) e que todas as contas sempre estiveram inativas no sistema, sem qualquer movimentação financeira e que, devido à inatividade, não é possível a emissão de extratos bancários. Recurso a que se nega provimento. Aprovação das contas.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060096533, de 09/06/2021, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG de 16/06/2021.*

Contratação de pessoal

“Eleições 2020. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito. (...) Omissão de receitas e gastos. Contratação de pessoal para trabalhar em campanha. Afronta ao art. 41, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (...) A constatação de que há similitude entre os documentos contratuais, quanto a valores, jornada de trabalho e data de pagamento, bem como a afirmação de cinco militantes, por meio de contato telefônico, de que foram contratados pelos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, não têm força para descaracterizar instrumentos de contrato e vincular 54 contratações a mais na prestação de contas. Adoção do princípio da presunção da boa-fé, segundo a qual a boa-fé se presume e a má-fé se prova. Diligências realizadas pelo órgão técnico não foram suficientes para comprovar a má-fé dos recorrentes. Não configurada afronta ao art. 41, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Irregularidade que restou nos autos representa 3,07% sobre o total de recursos arrecadados pelos recorrentes. Aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Precedente. (...) Recurso parcialmente provido.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060064628, de 23/06/2021, Rel. Juiz Bruno Teixeira Lino, publicado no DJEMG de 29/06/2021.*

“Recurso Eleitoral. Prestação de contas de campanha. Eleições 2020. Contas desaprovadas. (...) As despesas com pessoal devem seguir as especificações exigidas no § 12 do art. 35, da Resolução nº 23.607/2019/TSE, caracterizando gasto irregular o preço contratado acima do valor de mercado. Manutenção da desaprovação das contas, em razão da existência de falhas que comprometem sua regularidade. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060099794, de 16/06/2021, Rel. Juiz Marcos Lincoln dos Santos, publicado no DJEMG de 24/06/2021.*

Doação

Generalidades

“Eleições 2020. Recurso eleitoral. Prestação de Contas de Campanha. Candidato a Vereador. Eleito. Sentença que julgou desaprovadas as contas do recorrente e determinou o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, referentes ao recebimento de RONI (recursos de origem não identificada). As irregularidades que ensejaram a desaprovação consistem em: a) recebimento de doação estimável de 10 (dez) adesivos microperfurados, sem que tenham sido apresentados os respectivos contratos de cessão temporária de uso dos veículos; b) recebimento de recursos de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), por meio de depósito em espécie, ferindo a forma prevista no art. 21, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019; c) recebimento direto de doação financeira realizada por pessoa física inscrita em programas sociais do governo, o que pode indicar ausência de capacidade econômica para fazer a doação. Restaram superadas as seguintes irregularidades apontadas na sentença: i) recebimento de doação estimável de 10 (dez) adesivos microperfurados, sem que tenham sido apresentados os respectivos contratos de cessão temporária de uso dos veículos; ii) recebimento direto de doação financeira realizada por pessoa física inscrita em programas sociais do governo, o que pode indicar ausência de capacidade econômica para fazer a doação” e que “restou não sanada a seguinte irregularidade: depósito em espécie na conta bancária de campanha do recorrente, infringindo o disposto no art. 21, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. A irregularidade remanescente, no valor de R\$1.815,00, corresponde a, aproximadamente, 79% do total de recursos global empregados na campanha eleitoral. No caso de não observância da forma prevista no art. 21, § 1º da Res. TSE nº 23.607/2019, deve ser determinado o recolhimento integral do valor doado em desconformidade com a norma, ao Tesouro Nacional, a título de RONI, nos termos do § 4º do mesmo dispositivo. Recurso não provido.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060051824, de 24/05/2021, Rel. Juiz Bruno Teixeira Lino, publicado no DJEMG de 18/06/2021.*

Limites

“Eleições 2020. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito. Doação recebida por meio de depósito bancário. Valor acima de R\$1.064,10. Afronta ao artigo 21, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (...). A norma prevista no art. 21, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, tem caráter objetivo, bastando, para caracterizar afronta a esta, que se realize depósito bancário de quantia igual ou superior a R\$1.064,10. Configura irregularidade insanável o recebimento e utilização de doações em espécie de valores superiores ao limite de R\$1.064,10, que obriga o donatário a realizar transferência do valor total envolvido ao Tesouro Nacional, conforme prevê o art. 21, § 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Precedentes. (...) Contas aprovadas com ressalvas e determinado o recolhimento do valor de R\$1.500,00, ao Tesouro Nacional, a título de RONI, nos termos do art. 21, § 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Recurso parcialmente provido.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060064628, de 23/06/2021, Rel. Juiz Bruno Teixeira Lino, publicado no DJEMG de 29/06/2021.*

“Eleições 2020. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Candidata ao cargo de vereadora. Doação para própria campanha acima do limite estabelecido pelo art. 27, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019. Aplicação de multa prevista no art. 27, § 4º da citada resolução, fixada no patamar de 50%. Prestação de contas aprovada com ressalvas. Recurso que não trouxe nenhuma justificativa acerca da irregularidade apontada nos autos. Todas as alegações feitas no sentido de acusar o Juízo de 1º grau de ter agido com parcialidade no julgamento das contas da recorrente. Os argumentos apresentados, mesmo que fossem verdadeiros, não têm força para desfazer o erro cometido pela recorrente. Não conhecimento de pedido de reclamação e de documento que traz rol de supostos beneficiados por Juiz Eleitoral. Inobservância de rito específico para declaração de suspeição, previsto nos artigos 145 a 148 do Código de Processo Civil. Mantida a sentença que aprovou, com ressalvas, as contas e determinou o pagamento de multa no valor de R\$1.759,61. Determinado o envio de cópia de documento ao Juízo de Primeira Instância para as devidas providências. Recurso não provido.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060052354, de 14/06/2021, Rel. Juiz Bruno Teixeira Lino, publicado no DJEMG de 18/06/2021.*

“Recurso Eleitoral. Prestação de contas de campanha. Eleições 2020. Vereador. Desaprovação na origem. Extrapolação do limite de uso de recursos próprios. Valor diminuto. Contas aprovadas com ressalvas. Recurso provido. 1. Nos termos do § 1º do art. 27 da Resolução nº 23.607/2019/TSE, o candidato pode usar recursos próprios, em sua campanha, de até 10% do limite previsto para gasto de campanha no cargo em que concorrer, incorrendo na multa prevista no § 4º do art. 27 da Resolução nº 23.607/2019/TSE quando extrapolar tal limite. 2. É possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas, considerando o valor absoluto diminuto ou percentual inexpressivo da irregularidade. Recurso a que se dá provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060116531, de 14/06/2021, Rel. Juiz Marcos Lincoln dos Santos, publicado no DJEMG de 22/06/2021.*

Fundo Especial de Financiamento de Campanha

“Recurso Eleitoral. Prestação de contas de campanha. Eleições 2020. Contas desaprovadas. Transferência de FEFC para conta bancária de outros recursos. Ausência de prejuízo à análise e ao controle das contas. Aprovação com ressalvas. Recurso provido. 1. A transferência de valores da conta bancária específica para movimentação de recursos do FEFC para a conta bancária destinada a outros recursos não indica prejuízo à análise das contas e ao controle do recurso público, uma vez que a totalidade das despesas realizadas era passível de pagamento com recurso do FEFC, não existe sobra de campanha e não houve demonstração de má-fé do prestador de contas. 2. As contas devem ser aprovadas com ressalvas quando a falha verificada não compromete a sua regularidade. 3. Recurso a que se dá provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060031942, de 14/06/2021, Rel. Juiz Marcos Lincoln dos Santos, publicado no DJEMG de 24/06/2021.*

“Eleições 2020. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Candidato ao cargo de prefeito. Omissão quanto à comprovação de que doações estimáveis constituíram fruto de serviço ou atividade econômica de doadores. Afronta ao art. 25, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Doações realizadas com recursos do fundo especial de financiamento de campanha (FEFC). Inobservância ao que estabelece o art. 17, § 2º, da Resolução nº 23.607/2019. Determinação de transferência de valor tido como irregular ao Tesouro Nacional. Contas desaprovadas. Informação prestada pelo recorrente de que o partido, cujos candidatos foram beneficiados pelas doações oriundas do FEFC, estava coligado à chapa majoritária. Fato confirmado em sítio eletrônico do TSE, DivulgaCand. Não ofende o disposto no art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, a doação que tem origem no FEFC, recebida por candidato ao cargo de Vereador, filiado a partido diverso daquele ao qual o candidato ao cargo de Prefeito (doador) pertence, desde que os respectivos partidos estivessem coligados, majoritariamente, dentro da mesma circunscrição. Atendimento à finalidade da Lei. Não caracterização de doação a candidaturas adversárias. Precedentes desta Corte. Ausência de comprovação de que doações estimáveis constituíram produto de serviço, ou atividade econômica, dos doadores. Reconhecida afronta à norma contida no art. 25, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o que caracteriza omissão de receitas, nos termos do art. 65, IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Irregularidade que representou 8,1% sobre o total de recursos arrecadados pelo recorrente, autoriza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade ao caso. Precedentes desta Corte. Prestação de contas aprovada com ressalvas e afastada a determinação de devolução, ao Tesouro Nacional, do valor de R\$1.894,92. Recurso provido.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060068779, de 14/06/2021, Rel. Juiz Bruno Teixeira Lino, publicado no DJEMG de 17/06/2021.*

PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO

Obrigatoriedade. Apresentação. Contas

“Recurso Eleitoral na Prestação de Contas. Partido político. Exercício financeiro de 2018. Contas não prestadas. Conforme assentado na Jurisprudência desta Corte, é possível o conhecimento de documentos após a elaboração do parecer técnico conclusivo desde que não demandem análise técnica especializada, o que é o caso dos autos. A obrigatoriedade de os partidos políticos prestarem contas à Justiça Eleitoral tem previsão no art. 17, III, da Constituição da República de 1988. Também a Lei nº 9.096/95 determina, em seu art. 32, que o partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte. Verifica-se que o partido não cumpriu com o dever de prestar contas tempestivamente e que, mesmo após intimado, quedou-se inerte. A Declaração de ausência de movimentação de recursos no exercício 2018 foi apresentada intempestivamente. A entrega da prestação de contas não é mera faculdade, mas uma obrigação legal, que busca viabilizar o controle e a fiscalização, pela Justiça Eleitoral, sobre a origem das receitas e a destinação das despesas com as atividades partidárias. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 000002226, de 09/06/2021, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado no DJEMG de 21/06/2021.*

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA

Inadequação da via eleita

“Recurso contra a expedição de diploma. RCED. Eleições 2020. Alegada filiação partidária extemporânea dos recorridos. Ausência de condição de elegibilidade. (...) Preliminar de inadequação da via eleita, suscitada pelo Procurador Regional Eleitoral e pelo recorrido Ronivon Martins Da Silva. O RCED não se presta a determinar o cancelamento e/ou a redistribuição de votos, conforme pedido constante da Inicial, à pag. 12 do ID 37080445. As providências administrativas decorrentes de eventual cassação do diploma dos recorridos ficariam a cargo do Juízo competente, nos termos dos arts 216 e 222 da Resolução TSE nº 23.611/2019. Acolho a preliminar arguída para não conhecer dos pedidos em questão. (...)” *Ac. TRE-MG no RE nº 060004479, de 07/06/2021, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG de 16/06/2021.*

Legitimidade passiva

“Recurso contra a expedição de diploma. RCED. Eleições 2020. Alegada filiação partidária extemporânea dos recorridos. Ausência de condição de elegibilidade. Preliminar de ilegitimidade passiva dos candidatos que não foram diplomados, suscitada pelo Procurador Regional Eleitoral. Os candidatos que não foram diplomados são parte ilegítima para figurar no polo passivo desta ação, tendo em vista que a finalidade do RCED é a própria desconstituição do diploma conferido pela Justiça Eleitoral aos que lograram êxito nas eleições. Acolho a preliminar suscitada para excluir do polo passivo da lide os recorridos Leandro Carmindo da Silva Rodrigues, Eder Paulino da Silva Ramos, Vanusa Aparecida Moreira Gonçalves, Josué Francisco Fonseca, Josué da Silva Melo e Luiz Ricardo Teixeira. (...)” *Ac. TRE-MG no RE nº 060004479, de 07/06/2021, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG de 16/06/2021.*

Preclusão

“Recurso contra a expedição de diploma. RCED. Eleições 2020. Alegada filiação partidária extemporânea dos recorridos. Ausência de condição de elegibilidade. (...) Preliminar de preclusão, suscitada pelo recorrido Nilo Marques Basílio Junior. Alegação de que a regularidade de sua filiação partidária deveria ter sido discutida no respectivo processo de registro de candidatura, o que não ocorreu. O entendimento doutrinário e jurisprudencial vigente sobre a arguição de falta de condição de elegibilidade é que, por se tratar de matéria de natureza constitucional, não preclui, mesmo se já existente no momento do registro de candidatura. Rejeitada. Preliminar de coisa julgada, suscitada por todos os recorridos. Os recorridos suscitam preliminar de coisa julgada, em razão da existência de decisão transitada em julgado que analisou a questão de suas filiações partidárias, tendo deferido os seus pedidos de registro de candidatura. As condições de elegibilidade com previsão constitucional podem – e devem – ser deduzidas por meio de RCED, exatamente como ocorreu no caso em exame, sob pena de esvaziamento do instrumento processual. Precedente do TSE.

Rejeitada. (...)” Ac. TRE-MG no RE nº 060004479, de 07/06/2021, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende e Santos, publicado no DJEMG de 16/06/2021.